



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001257/00-17
Recurso nº : 128.867
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : TARCÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA MOURA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.635

IRPF – DEDUÇÃO DE DEPENDENTES – GLOSA – São passíveis de glosa a dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência decisão judicial, contribui com pensão alimentícia destinada ao menor para atender suas necessidades básicas e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto

DESPESAS COM INSTRUÇÃO – GLOSA – São passíveis de glosa as despesas com instrução quanto o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência a decisão judicial, contribui com pensão alimentícia destinada ao menor para atender suas necessidades básicas. Não constando da sentença que proclamou a Separação Judicial Consensual que o alimentante, além da pensão alimentícia, arcará, também, com as despesas de instrução do menor alimentado, não há que se falar em dedutibilidade das despesas com instrução pagas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, constituindo-se a mesma de mera liberalidade.

DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA – LIVRO CAIXA – GLOSA – Deve ser mantida a glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa quando não justificadas, comprovadas e contempladas pela legislação. Ainda que contempladas pela legislação deve ser observado o limite imposto pelo § 3º do art. 6º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Recurso.negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA MOURA.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001257/00-17
Acórdão nº : 102-45.635


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001257/00-17
Acórdão nº : 102-45.635
Recurso nº : 128.867
Recorrente : TARCÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA MOURA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em procedimento de fiscalização determinado através do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0420 100 2000 00199 2, de 12 de junho de 2000, foi lavrado, o Auto de Infração de fls. 02/10, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 40.293,32 (Quarenta mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$18.233,91
Juros de Mora (calculados até 31.05.2000)	R\$ 8.383,99
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$13.293,32

O Auto de Infração teve como fundamento:

a) GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Glosa da dedução por dependente referente ao menor MAURO BITTENCOURT MOURA, constante nas declarações de ajuste anual dos Exercícios de 1996, 1997 e 1999 – Anos-Calendário de 1995, 1996 e 1997 tendo em vista que em Decisão Judicial de Separação Consensual a guarda do filho ficou sob a custódia da mãe, Sra. Ceres Bittencourt Moura e, ao contribuinte em tela foi determinada a obrigação de prestação de alimentos ao filho. Enquadramento legal: Art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.981/95 e Art. 8º, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 9.250/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001257/00-17

Acórdão nº : 102-45.635

b) DESPESAS DO LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Glosa, integral, de despesas deduzidas no Livro Caixa nas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1996, 1997 e 1999 - Anos-Calendário de 1995, 1996 e 1998, por não ter sido apresentado o respectivo Livro e nem comprovadas as despesas deduzidas, conforme abaixo descrito:

Fato Gerador	Valor Tributável
31/12/1995	R\$ 9.599,62
31/12/1996	R\$17.257,47
31/12/1998	R\$34.610,99.

Enquadramento Legal: Art. 6º e §§ da Lei n.º 8.134/90; Art. 9º, inciso I, da Lei n.º 8.981/95 e Art. 8º, inciso II, alínea "g" da Lei n.º 9.250/95.

c) DESPESAS COM INSTRUÇÃO DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Glosa de despesas com instrução referente ao seu filho MAURO BITTENCOURT MOURA, referente aos Exercícios de 1996, 1997 e 1999 – Anos-Calendário de 1995, 1996 e 1998, pelos motivos elencados na letra "a" acima, nos valores abaixo discriminados:

Fato Gerador	Valor Tributável
31.12.1995	R\$ 779,52
31.12.1996	R\$1.488,00
31.12.1997	R\$1.700,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001257/00-17

Acórdão nº. : 102-45.635

Enquadramento legal: Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 8.981/95; Art. 8º, inciso II, alínea "b" da Lei n.º 9.250/95.

Inconformado, o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 30 a 431, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife PE, apresentando suas razões de fato e de direito, juntando em sua exordial impugnatória Certidão de Tramitação Processual de Separação Consensual em Andamento – sob n.º 21.728/94 e cópias do Livro Caixa referentes aos anos de 1995 a 1998 e documentação comprobatória, não apresentados à fiscalização no curso da ação fiscal.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, em Decisão DRJ/REC nº 1.079, de 18 de maio de 2001, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado pela Autoridade Lançadora, com os fundamentos a seguir transcritos, expondo em síntese que:

a) com referência as deduções por dependentes e despesas com instrução o impugnante tenta justificar as mesmas anexando a Certidão de Tramitação Processual em Andamento sob o n.º 21.718/94 (fls. 32). Entretanto, conforme atesta os doc. de fls. 24/26, enviadas pela contribuinte Ceres Bittencourt Moura (Decisão Judicial da Separação Consensual) a guarda dos filhos menores ficaram sob a responsabilidade da mesma, tendo, o impugnante, a obrigação de prestar a pensão alimentícia aos menores, conforme fixada pelo juízo da causa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001257/00-17

Acórdão nº : 102-45.635

b) no referente as despesas deduzidas no Livro Caixa, após analisados os documentos apresentados às fls. 33 a 431, foram adotados os seguintes critérios:

b.1 – foram rejeitadas as despesas lançadas com base em notas fiscais ou recibos nos quais não consta o nome do contribuinte;

b.2 – foram rejeitadas as despesas lançadas com base em notas fiscais ou recibos nos quais não foram discriminadas as compras ou serviços;

b.3 – foram rejeitadas as despesas lançadas com base em mero pedido;

b.4 – foram rejeitadas as despesas quando não foi demonstrada a conexão com a atividade do contribuinte (alimentos, roupas, telefonia fixa, aluguéis, taxas condominiais);

b.5 – com relação às despesas com telefonia móvel (celular) foi aceito apenas 1/5 do valor, conforme Pergunta 157 do manual “Perguntas e Respostas”/1999 e PN/CST n.º 60/78;

b.6 – foram rejeitadas as despesas para as quais não há previsão legal de dedutibilidade (lavagem de carro, curso de inglês do filho, multa de mora, aquisição de equipamentos, etc.).

c) fixados os critérios acima, a Autoridade recorrida elaborou as tabelas de fls.438/450, consignando com um “N” as despesas não acatadas; com um “S” – as despesas acatadas e com um “P” – as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001257/00-17

Acórdão nº. : 102-45.635

despesas acatadas parcialmente. Em virtude dos critérios adotados foram aceitas as despesas nos valores a seguir descritos:

Ano-Calendário de 1995	R\$ 4.205,06
Ano-Calendário de 1996	R\$10.288,75
Ano-Calendário de 1998	R\$17.269,26.

d) após os ajustes acima descritos a Autoridade Recorrida recompôs a exigência fiscal, conforme atestam os documentos de fls. 450/452, remanescendo, por conseqüência, a exigência fiscal no montante de R\$8.433,42 (Oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) a título de Imposto de Renda (Suplementar) e R\$6.235,06 (Seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos) a título de Multa de Ofício acrescidos dos encargos legais devidos sem prejuízo da devolução pelo contribuinte das quantias por ele eventualmente recebidas a título de restituição do imposto de renda do exercício de 1999.

Em 14 de agosto de 2001, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) constante nos autos (fls. 458), tomou conhecimento da decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância através da Intimação s/n, datada de 12 de junho de 2001, expedida pela Delegacia da Receita Federal em Natal (fls. 454).

Irresignado, em 23 de outubro de 2001, comparece à esta instância recursal, interpondo o Recurso de fls. 460/461, reafirmando as razões expostas na inicial e acrescentando que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001257/00-17

Acórdão nº : 102-45.635

- com referência as glosas de “Dedução de Dependente” e “Despesas com Instrução” junta cópia da sentença prolatada nos autos do processo 001.94.000.136-6 e Alvará Judicial de Guarda de Adolescente (fls. 463/465);
- solicita a revisão de diversas despesas não consideradas pela Autoridade Recorrente referentes aos anos de 1995, 1996 e 1997 (fls. 460/461).

Comprova as fls. 462 ter efetuado o depósito exigido para fins de garantia recursal na forma da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.001257/00-17
Acórdão nº : 102-45.635

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Quanto a “Dedução por Dependente” e “Despesas com Instrução” referente ao filho do Recorrente, MAURO BITTENCOURT MOURA, registro que o Exmo Sr Juiz de Direito da 3ª Vara da Família da Comarca de Natal, em sua decisão prolatada em 03 de outubro de 2001, sentenciou:

“Do garimpo realizado nos autos, observa-se que a parte requerida concordou integralmente com o pedido formulado pelo autor, ou seja, nos termos do art. 269, II, do CPC, reconheceu juridicamente o pedido do autor.

Por se tratar de ação que versa sobre interesse de menor, considera-se necessário declinar, como reforço, que o pai possui a guarda de fato do mesmo desde 1994, e ainda, que o menor em referência, à época da propositura da ação, contava com 13 anos de idade, logo, já tinha o uso da razão, por isso, deve o magistrado, prestigiar a opção do filho sobre o qual recai o pedido de alteração de guarda.

Ante o exposto, com arrimo no art. 269, II, do CPC e na vontade do menor aliada ao Parecer Ministerial, **defiro a guarda de MAURO BITTENCOURT MOURA, em favor do seu genitor TARCÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA MOURA, regularizando a guarda de fato exercida desde 1994.**

Defiro, por fim, o pedido de direito de visitas a ser exercido livremente.” (grifei/destaquei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001257/00-17
Acórdão nº. : 102-45.635

Em que pese a respeitável decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara da Família da Comarca de Natal, a qual devemos obediência e acatamento, não há como acolher o pleito do Recorrente.

Verifica-se que no item “f” da sentença originaria prolatada pelo Exmo Sr Juiz da 3ª Vara da Família da Comarca de Natal, nos autos da ação n.º 17.612/91 – Ação de Separação Judicial Consensual, o Recorrente foi condenado a contribuir a título de pensão alimentícia em favor de seus filhos menores, com a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos e vantagens. Não há referencia na respeitável sentença de que o Recorrente estava obrigado de, além da pensão de alimentos, para a qual foi condenado, suprir, também, outras despesas do menor, como por exemplo as despesas com instrução.

O fato da sentença prolatada em 3 de outubro de 2001, ter reconhecido, em favor do Recorrente, o direito de guarda do menor a contar do ano de 1994 não o impediu, e nem poderia, inibi-lo de deduzir da base tributável os encargos a título de “Pensão Alimentícia”, o que não quer dizer que além desta seria passível de dedutibilidade a “Dedução por Dependente” e as “Despesas com Instrução”.

Não há que se falar, também, que a sentença reconhecendo a tutela do menor a contar de 1994 garante ao Recorrente a “Dedução por Dependente” e as “Despesas com Instrução” a contar daquela data, posto que, se procedente, implicaria dizer que seria indevida a dedução a título de “Pensão Alimentícia”

Como afirmei, enquanto a tutela definitiva do menor estava “sub-judice” não havia porque deixar o Recorrente de usufruir de seu direito de deduzir da base tributável as contribuições a título de “Pensão Alimentícia” e esta, na composição de suas Declarações de Ajuste, lhe é mais favorável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001257/00-17
Acórdão nº. : 102-45.635

Portanto, deve ser mantida a glosa efetuada pela auditoria fiscal e mantida pela Autoridade Recorrida.

Quanto as despesas que o Recorrente pleiteia sejam consideradas nos anos de 1995, 1996 e 1998, além daquelas já reconhecidas pela Autoridade Recorrida, registro que o contribuinte foi extremamente beneficiado a luz do que disciplina o artigo 6º, § 3º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (Art. 76 do Decreto n. 3000, de 29 de março de 1999 – Atual Regulamento do Imposto de Renda) . Reza o citado dispositivo:

“Art. 6º – O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

.....

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existentes no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

O Recorrente, conforme atestam suas Declarações de Ajuste Anual (fls. 12, 15 e 18) em todos os meses dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1998, à exceção do mês de Janeiro de 1995, apresentou despesas superiores as receitas auferidas, fato este que deixou de ser observado na constituição do crédito tributário e na respeitável decisão da íncrita e digna Autoridade Recorrida, como a seguir demonstrado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001257/00-17
Acórdão nº : 102-45.635

<u>Ano-Calendarário</u>	<u>Despesas Aceitas</u>	<u>Rendimentos auferidos</u>
1995	R\$ 9.599,62	R\$1.450,00
1996	R\$17.257,47	R\$4.095,00
1998	R\$34.610,15	R\$5.107,00.

Ainda que se considere os rendimentos recebidos da UNIMED NATAL LTDA, como “rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício” constantes em suas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1996 (R\$4.621,00); 1997 (R\$7.334,87) e 1998 (R\$17.043,59), teríamos um excesso de despesas sobre as receitas apuradas.

Como se vê, a Autoridade Recorrida ao proceder a análise dos registros e documentos apresentados pelo Recorrente, aceitou despesas superiores aos rendimentos tributáveis auferidos nos períodos acima, em que pese a disciplina legal que rege a matéria. Desta forma não há mais o que se deduzir da base tributável.

“EX POSITIS”, ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


AMAURY MACIEL